



RESPOSTA

IMPUGNAÇÃO



**RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.008/2024-SRP**

TERMO: DECISÓRIO.

ASSUNTO/FEITO: JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 00.008/2024-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI-CE.

IMPUGNANTE: S M DE OLIVEIRA TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.610.270/0001-08

IMPUGNADO: PREGOEIRA/VÁRIAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACATI - CEARÁ.

A Pregoeira do Município de Aracati-CE, vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao pedido de impugnação ao edital interposto por esta, o que se faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas.

I. RELATÓRIO

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados, pois haveria flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa, e conseqüentemente, obstrução do caráter competitivo, requerendo a alteração da redação do Termo de Referência, anexo I do Edital, no subitem 6.2.1, referente ao Critério de Aceitabilidade do Objeto. De mesmo teor, podemos verificar o subitem 13.6 do Edital.

O fato atacado é a exigência das empresas possuírem cozinha industrial localizada no limite territorial de um raio máximo de 50 KM da sede do Município de Aracati, para a impugnante tais exigências são vedadas e restritivas quando se refere ao local da sede dos licitantes, requerendo a modificação do instrumento convocatório desta licitação.

É o relatório fático.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”.

Visando a facilitação do entendimento, exemplifica a seguinte situação:

EXEMPLO:

O dia 04 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 03; o segundo dia 02; o terceiro dia 01. Portanto, até o dia 31, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o



licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (Grifo nosso)

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 29 de janeiro de 2025, portando o prazo de três dias úteis foram atendidos, consoante o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, como adiante se ver:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

III. DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e especificamente, ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados, vejamos o dispositivo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo meu)

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO



IV.A. Da Análise do Pedido de requerendo alteração da redação do edital no subitem 13.6 e o Termo de Referência, anexo I do Edital, no subitem 6.2.1, os dois referentes ao Critério de Aceitabilidade do Objeto.

Alega a impugnante que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados que violam os princípios da competitividade e vantajosidade, requerendo alteração da redação do edital no subitem 13.6 e o Termo de Referência, anexo I do Edital, no subitem 6.2.1, os dois referentes ao Critério de Aceitabilidade do Objeto.

Afirma que tais exigências são vedadas e restritivas quando se refere ao local da sede dos licitantes, asseverando que é restritiva a exigência das empresas possuírem cozinha industrial localizada a uma distância de até 50 KM do Município de Aracati – Ceará.

No campo do Direito Constitucional, os estados e municípios não poderão burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União. Nessa hipótese, a lei ou o ato normativo será inconstitucional.

A limitação da localização geográfica inserida pela Administração Pública em instrumento convocatório, desde que razoável, não caracteriza ofensa à competitividade do certame e ao princípio da isonomia, notadamente se visa a otimizar o custo benefício da contratação pública. Entende-se por cláusula de limitação geográfica aquela que visa limitar a participação das licitantes à determinada área predefinida no respectivo ato convocatório (edital). É exemplo, a licitação que visa a contratação de empresa para o fornecimento de combustível, a qual deverá, conforme o edital, ter sede na circunscrição do município, e aqui serve de analogia ao objeto discutido.

Embora a legislação não impeça a inclusão de cláusula restritiva nesse sentido, a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVERÁ JUSTIFICÁ-LA, SOB PENA DE NULIDADE**. Conforme a jurisprudência, limitar ou frustrar o caráter competitivo implica na violação ao preceito que determina ao gestor assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, assim sendo, podemos verificar que no subitem 13.6.2 do edital e subitem 6.2.3 do Termo de Referência, a autoridade superior do processo fez a justificativa necessária para incluir cláusula de limite territorial, caindo por terra a tese de restrição a competitividade, conforme podemos verificar, respectivamente:

EDITAL

13.6.2. JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO: Quanto à exigência de localização, esta, se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Aracati, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento para entrega nos lugares mais distantes da sede não restando comprometido o princípio da competitividade. A exigência da distância máxima prevista, da localização da sede da empresa a ser CONTRATADA até a Sede da CONTRATANTE se dá em razão ser feita a entrega de alimentos prontos/preparados, e os mesmos devem chegar ao local de entrega e consumo frescos



e de boa qualidade. Com base nestas despesas que consideramos desnecessárias e antieconômicas é que optamos, pelo perímetro de 50 km (cinquenta quilômetros), da Sede da CONTRATANTE, ademais objetivamos aplicar com maior eficácia e eficiência os recursos públicos com alicerces no princípio da economicidade e razoabilidade, os quais encontram-se previstos no art. 70 da CF/88. Dessa forma, e em função de sua essencialidade, há conveniência da Administração, em buscar a referida contratação, uma vez que inexistente contrato vigente para fornecimento do referido serviço/produto e, sobretudo, para não sofrer solução de continuidade nas atividades e controles administrativos realizados pela Gestão. Ante o exposto, se faz necessário que a empresa Contratada esteja com a distância de 50 km (cinquenta quilômetros), devido às necessidades de urgência quando for o caso, para que seja entregue com uma urgência como fatos excepcionais que o município não tem como prevê. Como o objeto desta licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de refeições a CONTRATADA deverá estar situada dentro de um raio de até 50km da sede do Município de Aracati – CE. Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição: EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla

↓



concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJMG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Av. Gercino Coutinho nº 27 – Centro – Fone (34) 3663-1341 – Perdizes-MG – CEP: 38170-000 26/53 Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso). DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018). (Grifo nosso). Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local: “O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação o contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução



prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN 5 FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85);

TERMO DE REFERÊNCIA

6.2.3. JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO: Quanto à exigência de localização, esta, se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Aracati, pois, se a distância entre a sede do Município e a Contratada for grande, a vantagem do "menor preço" ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento para entrega nos lugares mais distantes da sede não restando comprometido o princípio da competitividade. A exigência da distância máxima prevista, da localização da sede da empresa a ser CONTRATADA até a Sede da CONTRATANTE se dá em razão ser feita a entrega de alimentos prontos/preparados, e os mesmos devem chegar ao local de entrega e consumo frescos e de boa qualidade. Com base nestas despesas que consideramos desnecessárias e antieconômicas é que optamos, pelo perímetro de 50 km (cinquenta quilômetros), da Sede da CONTRATANTE, ademais objetivamos aplicar com maior eficácia e eficiência os recursos públicos com alicerce no princípio da economicidade e razoabilidade, o os quais encontram-se previsto no art. 70 da CF/88. Dessa forma, e em função de sua essencialidade, há conveniência da Administração, em buscar a referida contratação, uma vez que inexistente contrato vigente para fornecimento do referido serviço/produto e, sobretudo, para não sofrer solução de continuidade nas atividades e controles administrativos realizados pela Gestão. Ante o exposto, se faz necessário que a empresa Contratada esteja com a distância de 50 km (cinquenta quilômetros), devido às necessidades de urgência quando for o caso, para que seja entregue com uma urgência como fatos excepcionais que o município não tem como prevê. Como o objeto desta licitação



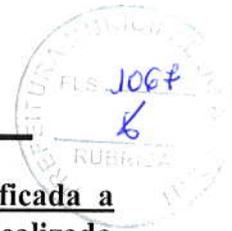
é a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de refeições a CONTRATADA deverá estar situada dentro de um raio de até 50km da sede do Município de Aracati – CE. Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição: EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJMG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Av. Gercino Coutinho nº 27 – Centro – Fone (34) 3663-1341 – Perdizes-MG – CEP: 38170-000 26/53 Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso). DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de



serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-MG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018). (Grifo nosso). Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local: “O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação o contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN 5 FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Portanto, a restrição deverá ser admitida quando justificável, sendo válida em caráter excepcional, desde que devidamente comprovada no processo administrativo correspondente, como foi feito. Se injustificada, será nula e poderá ser impugnada. O que não ocorreu nesse edital e termo de referência.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia.



Neste diapasão já existe entendimento do TCU que quando devidamente justificada a influência que possa justificar a exigência da empresa licitante utilize instalação localizada em uma cidade específica já que esse fato vai pesar na qualidade e preço dos serviços prestados, vejamos:

ACORDÃO 6463/2011-TCU 1ª CAMARA

9.2.2. A exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (*Grifo meu*)

9.3. Dar ciência desta deliberação aos interessados no feito;

9.4. Arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021), é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa forma, a exigência de delimitação de perímetro especificado veio acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade de forma a não exceder os limites da razoabilidade, ou restringir o caráter competitivo da licitação, tão pouco impor ônus dispensável ao futuro contratado.

Diante disso, é razoável a exigência verificada, assim como pertinente e imprescindível para a adequada execução do objeto licitado.

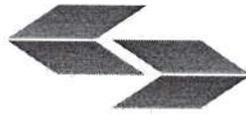
V. DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido pelo **CONHECIMENTO** da impugnação ora interposta pela empresa acima citada por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** a impugnação formulada.

Notifique-se a impugnante.

Aracati – Ceará, 24 de janeiro de 2025.


NATANIELE GONDIM RODRIGUES
Pregoeira do Município de Aracati/CE



BLL COMPRAS



Impugnações - Processo 00.008-2024 - MUNICIPIO DE ARACATI

Requerimento

Prezado (a), boa tarde. Venho, por meio desta, tendo em vista os atuais termos do Instrumento Convocatório, pedir impugnação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Criado em	Arq. Impug.	Endereço
17/01/2025 16:51	IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.008-2024-SRP.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/84c288ff14fb409fbef906df3h302a5e.pdf

Resposta

Segue em anexo resposta ao pedido de impugnação. Desde já, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação ora interposta pela empresa acima citada por ser tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE a impugnação formulada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	24/01/2025 14:34	resposta impugnação refeições prontas.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9a85097d68134f719d9cd7c1f7c93a1e.pdf


NATANIELLE GONDIM RODRIGUES
ARACATI-CE - 24/01/2025

Gerado em: 24/01/2025 14:34:09